

Comandar um pelotão na ordem unida.

b) Uma prova escrita que constará das seguintes perguntas: duas sobre regulamentos policiais, duas sobre o Código de Posturas, uma sobre contabilidade (vencimento do pessoal, quatro operações, regra de três), uma sobre o regulamento disciplinar, e uma acerca da execução de diversos serviços e modo de os resolver.

II—Para os cabos efectivos:

a) Uma prova prática que constará de perguntas sobre a nomenclatura, funcionamento e manejo do armamento distribuído ao corpo.

Escola de secção na ordem unida.

b) Uma prova escrita que constará de uma pergunta sobre cada um dos seguintes ramos de serviço: regulamentos policiais, Código de Posturas, regulamento disciplinar, contabilidade (quatro operações) e execução de qualquer outro serviço e modo de o resolver.

III—As perguntas constarão de um ponto tirado à sorte de entre três elaborados pelo júri.

§ único. Para o preenchimento das vacaturas o comissário geral escolherá de entre os primeiros cabos e guardas de 1.ª classe, bem classificados no exame, aqueles que tiverem demonstrado mais inteligência, aptidão e zelo para o serviço, devendo a escolha sempre recair, quando em circunstâncias iguais, nos candidatos com bom comportamento e mais antigos.

Art. 5.º Os guardas de 2.ª classe que tenham sido punidos com penas disciplinares de repreensão, patrulhas ou equivalentes a estas, desde que não excedam a quatro, podem também ter passagem à 1.ª classe logo que tenha decorrido o prazo de dois anos com bom comportamento, a contar da data da última punição.

§ único. As praças em tais condições por forma alguma podem prejudicar as que possuam exemplar comportamento.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:670

Tendo o Ministério da Justiça e dos Cultos conhecimento de que na comarca da Ilha do Pico se não procede ao recenseamento e eleição do júri comercial desde o ano de 1915;

Tendo igualmente o mesmo Ministério conhecimento de que na referida comarca se não efectua o sorteio dos jurados criminaes desde o ano de 1922;

Atendendo a que tais factos são altamente prejudiciais para a administração da justiça e atentatórios do prestígio do Poder Judicial;

Atendendo, portanto, a que urge tomar uma medida que ponha cõbro a tam graves irregularidades;

Atendendo ao que me foi representado pelo Procurador da República junto da Relação de Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado na comarca da Ilha do Pico o prazo a que se refere o artigo 58.º do Código do Processo Commercial até quinze dias depois daquele em que chegar àquela ilha o *Diário do Governo* em que vier publicado o presente decreto, contando-se a partir dessa data todos os mais prazos relativos ao recenseamento e eleição dos jurados comerciais.

Art. 2.º O recenseamento do júri criminal da comarca da Ilha do Pico será reorganizado da forma seguinte:

1) A respectiva comissão deverá instalar-se cinco dias após a chegada àquela ilha do *Diário do Governo* em que vier publicado o presente decreto;

2) O prazo de cinco dias referido no artigo 3.º do decreto de 29 de Agosto de 1867 será reduzido a três dias improrrogáveis;

3) Todas as operações referidas nos artigos 1.º a 8.º inclusive do decreto de 29 de Agosto de 1867 estarão findas no prazo de dez dias após a instalação da comissão;

4) No dia imediato ao termo daquelas operações a comissão publicará a lista dos cidadãos recenseados para jurados, fazendo-se a publicação por editais afixados nos lugares do estilo;

5) No prazo de três dias, a contar da afixação dos editais, poderão fazer-se todas as reclamações contra a inclusão ou exclusão indevida dalgum cidadão;

6) As notificações aos recenseados estarão feitas no prazo improrrogável de três dias após a publicação dos editais, tendo os notificados o prazo de três dias, após a notificação, para reclamar contra a sua inclusão no recenseamento;

7) No dia seguinte ao termo deste último prazo reunirá a comissão e julgará, no prazo de dois dias, todas as reclamações que tiverem sido apresentadas;

8) Findo esse serviço, reunirá a comissão em audiência pública para proceder ao sorteio dos jurados que hão-de compor a pauta, nos termos do artigo 1.º, § 1.º, da lei de 1 de Julho de 1867, procedendo-se aos termos ulteriores, conforme dispõe o artigo 22.º e seguintes do decreto de 29 de Agosto de 1867;

9) Das decisões proferidas pela comissão haverá os recursos legais, que não terão efeito suspensivo, cumprindo-se no entretanto os artigos 18.º, 19.º e 20.º do decreto de 29 de Agosto de 1867;

10) Findos os prazos estatuídos nos referidos artigos, reunirá novamente a comissão em audiência pública para fazer novo sorteio dos jurados que comporão a pauta definitiva;

11) Em tudo o mais seguir-se hão neste recenseamento as disposições do decreto do 29 de Agosto de 1867.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:671

Considerando que da execução da tabela aprovada pelo decreto n.º 5:421, de 27 de Fevereiro de 1920, elevando os emolumentos devidos pelos actos do registo civil, tem resultado um constante e progressivo aumento no produto da percentagem que, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:078, de 6 de Abril, e artigo 2.º do de-